INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superintendência Regional Sudeste I
Coordenação de Gestão Orçamento, Finanças e Logística
Divisão de Logística, Licitações e Contratos
Serviço de Licitações

DESPACHO

Serviço de Licitações, em 30/10/2026

Ref.: Processo nº 35014.100338/2026-33.

Int.: Superintendência Regional Sudeste I.

Ass.: Serviços de Vigilância. Pregão Eletrônico nº 105/2026. Impugnação ao Edital republicado. NEXUS VIGILÂNCIA LTDA. Alíquota de ISS da APS Mauá (Polo III), tarifa de vale-transporte e pedido de nova republicação. Matérias já examinadas no certame. Decisão do Pregoeiro.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 105/2026, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de vigilância ostensiva, com previsão de horas eventuais sob demanda, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para as unidades vinculadas à Superintendência Regional Sudeste I, apresentada pela empresa NEXUS VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ 06.911.840/0001-92, por meio de seus procuradores, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 15 do Edital, recebida por correio eletrônico em 29/10/2026, às 22h41, conforme documento SEI nº 27722062. A impugnante já havia impugnado o Edital (Impugnação - Nexus - SEI nº 27401093).

2. Em síntese, a impugnante sustentou que:

a) a alíquota de ISS da Agência da Previdência Social Mauá (Polo III) foi orçada em 3,00% (Anexo I-C do TR, aba “Resumo Polo III”, linha 27), enquanto a Lei Complementar nº 55, de 2024, do Município de Mauá fixaria 4,00%, com subdimensionamento de R$ 22.467,74 em 36 meses, o que contrariaria a revisão de alíquotas que precedeu a republicação do Edital (Julgamento Impugnação POWER - decisão SEI nº 27286125) e a recomendação do Parecer nº 00378/2026/CCOML/PFE/INSS/PGF/AGU, e exigiria, por isonomia e segurança jurídica, nova retificação das planilhas, com suspensão do certame;

b) o vale-transporte foi orçado com tarifa única de R$ 4,61, média ponderada idêntica nos seis polos, inferior à adotada em licitação anterior (R$ 5,00 no Polo I) e à tarifa vigente no Município de São Paulo (R$ 5,30), com diferença de R$ 5.533,80 por mês no Polo I (R$ 199.216,80 em 36 meses), sem memória de cálculo por polo ou município e sem o ato normativo recomendado pela Procuradoria, o que configuraria erro grosseiro e exporia a Administração a risco trabalhista;

c) a Administração teria adotado critério oscilante ao considerar relevante a divergência de ISS que ensejou a republicação e insuficiente o impacto do vale-transporte; e

d) a natureza referencial das planilhas não dispensaria a regularidade do orçamento estimado (Lei nº 14.133, de 2021, arts. 6º, XXIII, "i", 18 e 23), e a correção das premissas de preço exigiria a republicação do Edital, com reabertura integral do prazo (art. 55, § 1º; Acórdãos nº 1.201/2025–TCU–2ª Câmara e nº 2.898/2012–TCU–Plenário).

3. Requereu a retificação da planilha do Polo III quanto à APS Mauá; a retificação do vale-transporte nas planilhas dos Polos I a VI, pelo custo real por polo ou município, com a juntada dos atos normativos; a apresentação de memória de cálculo completa do vale-transporte; o recálculo dos valores unitários, mensais e globais, com a atualização do TR e do ETP; e a republicação do Edital, com reabertura do prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis (art. 55, § 1º e inciso II, "a").

4. As matérias suscitadas já foram examinadas neste certame pela Equipe de Planejamento da Contratação e por este Pregoeiro, em manifestações divulgadas e referidas pela própria impugnante. Por essa razão, a impugnação é apreciada diretamente por esta decisão, com remissão aos fundamentos já expostos (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 50, § 1º). Os valores mencionados são os das planilhas retificadas que integram o Edital republicado em 15/10/2026 (SEI nº 27482414).

5. É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

6. Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

7. A sessão pública, inicialmente designada para 30/10/2026, foi adiada para 03/11/2026, às 9h, em razão da transferência do ponto facultativo do Dia do Servidor Público federal de 28 para 30 de outubro de 2026 (Portaria MGI nº 8.821, de 26 de outubro de 2026). Como 30/10/2026 é ponto facultativo e 02/11/2026 é feriado nacional, o prazo do art. 164 encerrou-se em 27/10/2026, tanto para a data original quanto para a nova data da sessão (Edital, item 16.7).

8. A impugnante afirma ter encaminhado a impugnação em 27/10/2026, às 23h28. Não há, contudo, registro de recebimento dessa mensagem na caixa institucional indicada no item 15.3 do Edital (serlic.srse1@inss.gov.br). Em 29/10/2026, às 17h55, a impugnante encaminhou mensagem indagando se a impugnação seria julgada naquela data, na qual reproduziu o texto da mensagem de 27/10/2026, sem indicação de arquivo anexo, e foi informada pelo Serviço de Licitações, às 20h51, de que a mensagem de 27/10/2026 e o respectivo anexo não haviam sido localizados na caixa institucional (SEI nº 27719817). A impugnação somente foi recebida em 29/10/2026, às 22h41, acompanhada de procuração e do contrato social. O documento, datado de 27/10/2026, não contém assinatura eletrônica ou digital.

9. A reprodução de mensagem no corpo de correspondência posterior não comprova o seu recebimento pela Administração. Não obstante, conhece-se excepcionalmente da impugnação, sem que isso importe reconhecimento de sua apresentação em

27/10/2026, considerando que: a autoria pode ser aferida pela procuração apresentada e pelo endereço eletrônico de origem; não há indício de má-fé; e as matérias suscitadas já foram analisadas neste certame, de modo que o seu exame não prejudica a condução do procedimento nem a isonomia entre os licitantes. Atendem-se, assim, o formalismo moderado (Edital, item 16.8) e os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da transparência (Lei nº 14.133, de 2021, art. 5º).

10. Recebida a impugnação após o encerramento do expediente do último dia útil anterior à sessão pública (art. 164, parágrafo único), esta decisão é proferida e divulgada em 30/10/2026, antes da abertura da sessão, para conhecimento de todos os interessados.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

11. Adotam-se como fundamento desta decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, as razões constantes dos Despachos SEI nº 27661428(Despacho - análise impugnação Power) e nº 27500125 (Despacho - análise impugnação Experthis) da Equipe de Planejamento da Contratação e das decisões deste Pregoeiro SEI nº 27673277(Power) e nº 27517142(Experthis), que examinaram, respectivamente, a alíquota de ISS da APS Mauá e a tarifa de vale-transporte, sintetizadas a seguir e complementadas quanto aos argumentos novos.

III.1. Da alíquota de ISS da APS Mauá (Polo III)

12. A divergência apontada (mesma unidade, mesma alíquota e mesmo valor: R$ 624,10 por mês e R$ 22.467,74 em 36 meses) foi conferida e examinada no Despacho SEI nº 27661428 e na decisão SEI nº 27673277 (itens 9 a 23). Corresponde a cerca de 0,067% do valor estimado do Polo III (R$ 33.560.127,91), sem aptidão para afetar o valor estimado, a competitividade ou o julgamento das propostas, e é absorvida com sobra pela margem de custos indiretos e lucro da estimativa (ETP, item 5.13.3.1).

13. O risco apontado pela impugnante, de que os licitantes reproduzam a alíquota da planilha da Administração, que motivou a correção anterior (decisão SEI nº 27286125, item 13), já foi afastado pelo esclarecimento de efeito vinculante prestado na decisão SEI nº 27673277 (item 24), divulgado no sistema Compras.gov.br: as planilhas dos Anexos I-A a I-F do TR são referenciais, e na planilha elaborada pelo licitante (Edital, item 8.14; modelos dos Anexos II-A a II-F) deve constar a alíquota de ISS prevista na legislação do município de cada unidade, inclusive a de Mauá/SP, sem que isso configure majoração de preço ou alteração da substância da proposta (itens 8.15 e 8.15.1). Esse esclarecimento integra o instrumento convocatório e vincula todos os licitantes, de modo que não há indução a erro nem retenção de imposto superior ao cotado por quem observar a legislação municipal.

14. Não há quebra de isonomia, de confiança legítima ou de coerência com a revisão anterior. A retificação que precedeu a republicação (decisão SEI nº 27286125) decorreu de divergências em diversas unidades e da determinação de conferir as alíquotas dos seis polos e recalcular os valores, e não da magnitude de cada divergência, que a própria Equipe registrou não representar impacto material relevante no valor estimado (decisão SEI nº 27286125, itens 5 e 13), tanto que o quadro trazido pela própria impugnante mostra que as correções do Polo IV se compensaram em grande parte. Realizada a revisão ampla, a divergência pontual remanescente em uma única unidade, já suprida por esclarecimento vinculante, não obriga a Administração a reabrir o procedimento (decisão SEI nº 27673277, itens 16, 17 e 20; Lei nº 14.133, de 2021, art. 5º). Pela mesma razão, a recomendação do Parecer nº 00378/2026/CCOML/PFE/INSS/PGF/AGU de adotar a alíquota real de cada

localidade foi observada na revisão ampla e, quanto à unidade remanescente, é assegurada na planilha do licitante, por força do esclarecimento vinculante.

III.2. Da tarifa de vale-transporte

15. A matéria foi examinada no Despacho SEI nº 27500125 (item 21) e na decisão SEI nº 27517142 (item 27): o vale-transporte não integra os custos unitários mínimos relevantes do item 9.3 do TR; a tarifa da planilha resulta de média ponderada das tarifas das localidades de todas as unidades e constitui referência estimativa da Administração, cabendo ao licitante cotar o custo real, conforme as tarifas das localidades e os deslocamentos efetivos de seus empregados (Lei nº 7.418, de 1985; Cláusula 19ª da CCT SP000195/2026).

16. O impacto agora calculado pela impugnante para o Polo I (R$ 5.533,80 por mês) é o mesmo já considerado naquela análise (cerca de R$ 5,5 mil mensais) e corresponde a cerca de 0,32% do valor mensal do grupo (R$ 1.744.118,25), insuficiente para comprometer a estimativa.

17. O critério da tarifa está descrito na própria planilha (Memória de Cálculo 1, nota da célula E7): média ponderada das tarifas das cidades, tendo como peso o quantitativo de vigilantes das unidades multiplicado pelos dias trabalhados no mês. A média ponderada é coerente com a natureza do benefício, cujo custo depende do deslocamento residência-trabalho de cada empregado, e não apenas da tarifa do município da unidade, e está sujeito à participação do empregado de até 6% do salário básico (Lei nº 7.418, de 1985, arts. 1º e 4º, parágrafo único; Memória de Cálculo 1, linhas 8 e 13). Uma tarifa por unidade ou município também não expressaria o custo real, que somente o empregador conhece e deve cotar. É nesse sentido a nota do modelo da IN SEGES/MP nº 5, de 2017, invocada pela impugnante: o valor informado na planilha do licitante deve ser o custo real do benefício.

18. Os parâmetros de procedimento licitatório anterior, revogado, não vinculam a estimativa desta contratação, elaborada com base em seu próprio ETP, e a variação de tarifas entre localidades apontada pela impugnante apenas confirma que o custo efetivo é próprio de cada licitante. Quanto à recomendação da Procuradoria de juntar "eventual" ato normativo, a tarifa de referência não decorre de ato normativo único, mas da média ponderada descrita na planilha.

19. Não há critério oscilante. A natureza estimativa das planilhas da Administração, com a responsabilidade do licitante pela correta composição de seus custos, foi afirmada já na decisão que determinou a revisão das alíquotas (decisão SEI nº 27286125, item 12) e mantida nas decisões SEI nº 27517142 e nº 27673277. ISS e vale-transporte recebem o mesmo tratamento: as planilhas da Administração são referenciais (Edital, item 8.14), nenhuma das duas rubricas integra os custos unitários mínimos relevantes (TR, item 9.3) e cada licitante cota o seu custo efetivo. A revisão anterior das planilhas resultou de divergências de alíquota em diversas unidades, apuradas por conferência objetiva da legislação municipal (item 14), e não da comparação do valor absoluto de cada divergência com o de outras rubricas.

20. Indefere-se, igualmente, o pedido de memória de cálculo discriminada por polo e município. O critério está descrito na planilha (item 17 do presente despacho), e a discriminação pretendida não alteraria as condições de formulação das propostas, pois o licitante cota o custo real dos deslocamentos de seus empregados. Os autos do processo, aos quais a impugnante tem acesso desde 29/09/2026 (Despacho Julgamento Impugnação Nexus - Pregoeiro - decisão SEI nº 27517037), permanecem com vista franqueada aos interessados (Edital, item 13.10).

21. Também não procede o alegado risco trabalhista. O fornecimento do vale-transporte é obrigação legal e convencional da contratada, cujo cumprimento será

sempre exigido na execução contratual (Edital, item 8.9), independentemente do valor de referência da planilha da Administração.

III.3. Da republicação e da continuidade dos serviços

22. Não havendo modificação do Edital ou de seus anexos, pois esta decisão apenas remete a fundamentos e esclarecimentos já divulgados, não incide o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, nem há reabertura de prazo (art. 55, II, “a”). Os precedentes do TCU invocados pressupõem alteração do edital que afete a formulação das propostas, hipótese que não se verifica (decisão SEI nº 27673277, itens 18 e 19).

23. A republicação anterior tampouco serve de parâmetro para a presente. Naquela ocasião, havia correção a fazer nas planilhas de diversos polos e no valor global; agora, não há. Além disso, o prazo remanescente dos contratos emergenciais é hoje menor: os Polos I, V e VI operam sem vigência contratual, com os serviços indenizados, e o contrato do Polo IV vence em 12/11/2026 (ETP, itens 2.4 a 2.7). Protrair novamente o certame, sem vício a corrigir, seria desproporcional e contrário à eficiência e à continuidade do serviço público (Lei nº 14.133, de 2021, art. 5º; decisão SEI nº 27673277, itens 22 e 23).

IV – DA DECISÃO

24. Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, e no item 15 do Edital, e adotando os fundamentos dos Despachos SEI nº 27661428 e n º 27500125 da Equipe de Planejamento da Contratação e das decisões SEI n º 27673277 e nº 27517142, este Pregoeiro decide CONHECER, excepcionalmente, da impugnação apresentada pela empresa NEXUS VIGILÂNCIA LTDA., nos termos dos itens 8 e 9, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, indeferindo integralmente os pedidos (retificação das planilhas quanto ao ISS da APS Mauá e ao vale-transporte, apresentação de memória de cálculo, recálculo dos valores, atualização do TR e do ETP e republicação do Edital), mantidos os termos do Edital e de seus anexos.

25. Permanecem válidos, para todos os licitantes, o esclarecimento com efeito vinculante prestado na decisão SEI nº 27673277 (item 24), quanto à alíquota de ISS, e o entendimento da decisão SEI nº 27517142 (item 27), segundo o qual a tarifa de vale-transporte da planilha da Administração é referência estimativa, cabendo ao licitante cotar o custo real do benefício.

26. Esta decisão será divulgada no sistema Compras.gov.br e será dada ciência à impugnante.

27. Encaminhe-se ao Serviço de Licitações em devolução.

BRUNO SILVEIRA DORNELLES
Pregoeiro Oficial
SRSE-I

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO SILVEIRA DORNELLES**, **Pregoeiro(a)**, em 30/10/2026, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27722403** e o código CRC **C188A837**.